



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0822/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Bento do Sul.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que autoriza a cessão de uso de imóvel no município de São Bento do Sul. A matéria foi lida no expediente do dia 11 de novembro de 2025, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.78/79, pela admissibilidade do Projeto de Lei, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.80). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa oriunda do Poder Executivo, já restaram superadas no Colegiado pertinente.

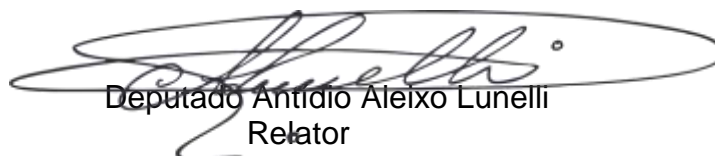
Que a demanda nasce com objetivo de autorizar o Poder Executivo a desafetar e ceder pelo prazo de 5 (cinco) anos, de forma não remunerada, ao município de São Bento do Sul, o imóvel matriculado sob o n 1.623 e cadastrado sob o nº 1.069 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), com área de 9.141,30m² (nove mil cento e quarenta e um metros e trinta decímetros quadrados), com benfeitorias parcialmente averbadas, com intuito de execução de atividades educacionais por parte da municipalidade (art.2º).



Noto a observância da indispensável e prévia autorização legislativa para efetividade do ato de cessão, nos termos art.12, §1º da Carta Estadual. Que o Projeto de Lei está instruído com as cópias da documentação pertinente colacionada, e, denoto que foram observados os princípios e as normas indispensáveis à cessão em tela, portanto, não vislumbro qualquer impeditivo financeiro, orçamentário ao prosseguimento do feito.

Ainda, verifico que a cessão em questão, não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõe o art.5º e art.6º da proposta, por sua vez, não acarretando ônus de ordem financeira ou orçamentária. Assim, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0822/2025, devendo a matéria seguir à Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, consoante despacho inaugural de distribuição do feito às fls.77 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator